

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2009

(Apeñado, PL nº 4.991, de 2009)

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos.

Autor: Deputado Valtenir Pereira

Relator: Deputado Dr. Nechar

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar as informações sobre preços de produtos constantes das etiquetas afixadas na gôndolas de supermercados e estabelecimentos similares.

A proposição determina que o fornecedor deverá informar nas etiquetas fixadas nas gôndolas dos produtos vendidos em embalagens por quilo, litro ou metro, o valor total e o valor por unidade de medida, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade ofertada.

Estabelece ainda, para o caso de descumprimento da norma, que o infrator estará sujeito à autuação por órgão de defesa do consumidor e à multa de 1 a 10 salários mínimos por dia, de acordo com sua capacidade econômica.

À proposição principal foi apensado o PL nº 4.991, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta que determina que a oferta e apresentação de produtos que compõem a cesta básica nacional devam

garantir a visualização aos seus consumidores do preço por unidade de medida nas suas etiquetas. Estipula ainda que os produtos ofertados ao consumo, cuja essência seja mensurável nas unidades de medida padrão utilizadas no Brasil, referentes a peso, volume e tamanho, deverão apresentar nas etiquetas de preço expostas ao consumidor, a relação do preço pela unidade da medida utilizada.

As proposições foram distribuídas, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva, a esta Comissão técnica e à doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.835, de 2009, pretende melhor disciplinar a aposição dos preços das mercadorias pelos supermercados no país, de modo a permitir a fácil e imediata comparação pelo consumidor entre os respectivos preços atribuídos para as diferentes embalagens de produtos similares.

De acordo com a justificação do projeto, sua inspiração decorreu de uma iniciativa da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Rio de Janeiro que, em 17 de fevereiro deste ano, firmou um Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), no qual as redes de supermercados assumem a responsabilidade de incluir mais informações nas etiquetas das mercadorias, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade.

Segundo o autor da proposição, Deputado Valtenir Pereira, o “projeto de lei visa ao melhor atendimento do consumidor, nos moldes do princípio da publicidade nas relações consumeristas, tornando obrigatório em todo o território nacional a iniciativa positiva trazida do Estado do Rio de Janeiro.”

Em que pese já haver previsão legal no próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 31, ao determinar que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua

portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”, entendemos que os supermercados e estabelecimentos congêneres não vêm respeitando esta norma do CDC.

De outro modo, cumpre-nos destacar que está em pleno vigor a **Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004**, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços dos produtos e serviços para o consumidor”, a qual já cumpre o papel de bem disciplinar essa questão da afixação dos preços das mercadorias e das informações que devem constar para o consumidor. Por ser especialmente oportuno, reproduzimos a seguir o art. 2º da lei, que assim dispõe:

“Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.” (grifamos)

Esta lei ainda foi regulamentada pelo **Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006**, que trouxe inúmeros detalhamentos, principalmente em seus arts. 2º ao 5º, mas não abordou especificamente a preocupação ora esboçada no projeto de lei em análise.

Este decreto em seu art. 9º já prevê e tipifica oito condutas que configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90. Desse modo, por ser redundante, também não faz sentido manter o art. 4º do projeto de lei em questão.

Em face disso, estamos propondo um substitutivo com o propósito de proceder à inclusão de um novo artigo no corpo da própria Lei nº 10.962/04, sempre atento à boa técnica legislativa e redação, pelo que também devemos zelar nesta Comissão.

Quanto à proposição apensada, o PL nº 4.991, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, é similar no objetivo à proposição principal, mas contém uma limitação, não justificada a nosso ver, que restringe o campo de atuação da norma proposta somente à cesta básica nacional. Por tal razão, também aprovamos essa proposição, porém igualmente o fazemos na forma do substitutivo anexo.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.835/09, bem como da proposição apensada, PL nº 4.991/09, ambas na forma do substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. NECHAR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2009 (Apenasado, PL nº 4.991, de 2009)

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.835, de 2009, a seguinte redação:

"Acrescenta novo artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços dos produtos e serviços para o consumidor".

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços dos produtos e serviços para o consumidor", passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º - A:

"Art. 2º-A. Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos produtos vendidos em embalagens por quilo, litro ou metro, o valor individual de cada item e o valor expresso por unidade na exata medida de um quilo, um litro ou um metro, conforme a característica da embalagem de cada produto."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. NECHAR
Relator